



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

PARECER Nº 1377 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
Processo nº 317/2022
Projeto de Lei Ordinária nº 830/2022
Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório ao Projeto de Lei nº 830/2022, de autoria da Dep. Jó Pereira (PSDB/AL), cujo conteúdo **“Institui as diretrizes da política estadual de prevenção, acolhimento, acompanhamento e busca de pessoas desaparecidas em Alagoas e dá outras providências”**.

O PLO traz em seu conteúdo toda uma estrutura voltada para a criação da política estadual de prevenção, acolhimento, acompanhamento e busca de pessoas desaparecidas em Alagoas, com o objetivo de dispor sobre diretrizes específicas e efetivas para nortear as ações práticas de prevenção e acolhimentos das pessoas desaparecidas.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentado, o PLO nº 830/2022 não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que a parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

[Assinaturas manuscritas]



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Em relação à constitucionalidade material, entendo que o conteúdo da proposição legislativa, nos termos em que foi apresentada, enquadra-se no âmbito da competência legislativa concorrente, pois se trata de matéria relativa à proteção da infância e à juventude, bem como à proteção e defesa da saúde, não havendo invasão de competência privativa da União.

Nesse diapasão, o art. 24, XII e XV da CF/88 esclarece que é competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude. Senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde;***

(...)

*XV - **proteção à infância e à juventude;***

Nesse sentido, a própria Constituição Federal dispõe sobre os direitos sociais, determinando expressamente a saúde e a assistência aos desamparados como direitos a serem protegidos e executados nos termos da CF/88. Vejamos:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à **infância**, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.*

Ora, ao dispor sobre a “Política Estadual de Prevenção, Acolhimento, Acompanhamento e Busca de Pessoas Desaparecidas no Estado de Alagoas”, a autora da proposição objetiva a proteção e defesa da saúde desse grupo, bem como a defesa da saúde de todo o núcleo familiar afetado por essa situação de desaparecimento, criando uma estratégia de atuação prática para evitar novos casos.

A proteção e assistência aos desamparados também abarca a atuação efetiva do estado na busca por minorar os casos de desaparecimentos, bem como na assistência à família daqueles desaparecidos, devendo a estrutura estatal agir perenemente a fim de localizar essas pessoas, trazendo-os de volta ao seio familiar.

Por oportuno, tendo em vista que a proposição traz em seu bojo a criação do *Comitê Gestor da Política Estadual de Prevenção, Acolhimento Acompanhamento e Busca de Pessoas Desaparecidas em Alagoas*, entendo como imprescindível apresentar uma emenda modificativa com a finalidade de alterar a quantidade de representante do Poder Legislativo Estadual, visto que

✓

✍

2



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

o art. 79, XVI da Constituição Estadual exige a indicação mínima de dois representantes da Assembleia Legislativa nos Comitês Gestores Estaduais.

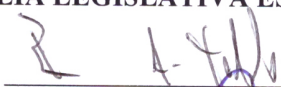
Logo, a análise formal e material da proposição legislativa, acompanhada da emenda modificativa em anexo, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição com a emenda em anexo.

CONCLUSÃO

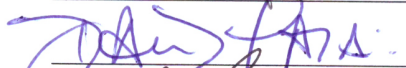
Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 830/2022 com a emenda modificativa em anexo, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 830/2022 com a emenda modificativa em anexo.**

É o parecer.

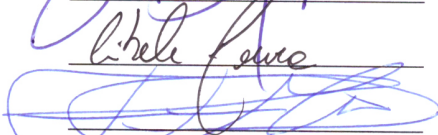
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de 05 de 2022.

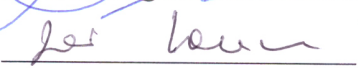


PRESIDENTE



RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA







Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

EMENDA MOFICATIVA Nº 01 /2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
Nº 830/2022

ALTERA O ART. 3º, INCISO VII DO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 830/2022,
COM A FINALIDADE DE ACRESCENTAR
1 MEMBRO REPRESENTANTE DO PODER
LEGISLATIVO ESTADUAL, NOS TERMOS
DO ART. 79, XVI DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL.

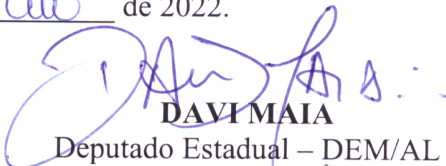
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. O art. 3º, inciso VII do Projeto de Lei Ordinária nº 830/2022, que estabelece a política estadual de prevenção, acolhimento, acompanhamento e busca de pessoas desaparecidas em Alagoas, passará a vigorar com o seguinte conteúdo:

“Art. 3º. (...)

VII – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo Estadual;”

SALA DAS COMISSÕES DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 17 de maio de 2022.


DAVI MAIA
Deputado Estadual – DEM/AL

